

## Roteiro de Procedimentos REFIS IV

### Sumário

#### [Introdução](#)

#### I. [Abrangência do parcelamento](#)

#### II. [Benefícios](#)

#### III. [Consolidação e parcela mínima](#)

#### IV. [Utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL](#)

#### V. [Re-parcelamento dos débitos objeto de parcelamento previsto na MP nº 449/2008](#)

#### VI. [Pessoa física responsabilizada pelo não pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica](#)

#### VII. [Aproveitamento indevido de crédito de IPI](#)

#### VIII. [Saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, PAES, PAEX, contribuições devidas à Seguridade Social conforme artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional objetos do parcelamento geral](#)

##### VIII.1 [Parcela mínima](#)

##### VIII.2 [Reduções específicas](#)

#### IX. [Aplicação subsidiária da Lei nº 10.522/2002 que trata de parcelamento geral](#)

##### IX.1 [Disposições do parcelamento geral que não serão aplicadas](#)

#### X. [Efeitos do parcelamento em relação aos crimes contra a ordem tributária](#)

#### XI. [Prazo](#)

#### XII. [Antecipação no pagamento de parcelas](#)

#### XIII. [Normatização do parcelamento](#)

#### XIV. [Exclusão do parcelamento](#)

#### XV. [Disposições comuns aos parcelamentos](#)

### Introdução

A [Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008](#), trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento de dívidas de pequeno valor, bem assim, de dívidas decorrentes de aproveitamento indevido de créditos de IPI ou de saldos remanescentes do REFIS ou do PAES. Em sua conversão na [Lei nº 11.941, 27.05.2009](#), este parcelamento teve maior abrangência, é o que discorreremos neste Roteiro.

## I. Abrangência do parcelamento

Poderão ser pagos ou parcelados em até 180 meses (15 anos), com os benefícios a seguir mencionados, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive:

- a) o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS;
- b) o saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Especial - PAES;
- c) o saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Excepcional - PAEX;
- d) o saldo remanescente dos débitos consolidados no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991](#);

### NOTA

O [artigo 38 da Lei nº 8.212/1991](#) dispunha sobre parcelamento em até 60 meses de contribuições devidas à Seguridade Social. Este artigo foi revogado pelo [artigo 65 da Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008](#), posteriormente convertida na [Lei nº 11.941/2009](#), com eficácia desde 04.12.2008. Entretanto, pode o contribuinte ter saldo remanescente deste parcelamento, que agora poderá ser objeto do novo parcelamento.

- e) o saldo remanescente dos débitos consolidados no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002](#), e

### NOTA

O [artigo 10 da Lei nº 10.522/2002](#) rege o parcelamento geral, onde os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional podem ser parcelados em até 60 parcelas mensais. Este saldo remanescente pode ser enquadrado no parcelamento previsto na [Lei nº 11.941/2009](#).

- f) os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

- g) os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o [Decreto-Lei nº 2.397, de 1987](#), revogado pela [Lei nº 9.430, de 1996](#).

### NOTA

O disposto nas letras "a" a "e" aplica-se ainda que as pessoas jurídicas tenham sido excluídas dos respectivos programas e parcelamentos.

Ressalta-se ainda que o pagamento ou parcelamento aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos na letra "f" citada.

Poderão ser pagas ou parceladas, as dívidas vencidas até 30.11.2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

- a) os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- b) os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;
- c) os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do [art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- d) os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 1º](#), §§ 1º, 2º e 13.

## II. Benefícios

Observadas as condições específicas dispostas no subtópico VIII.2 e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil a ser editado no prazo de 60 dias contados a partir da data da publicação da Lei nº 11.941, de 2008, os débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

Prazo	Redução de multa de mora e de ofício	Redução de multas isoladas	Redução de juros de mora	Redução de encargo legal
A vista	100%	40%	45%	100%
30 prestações	90%	35%	40%	100%
60 prestações	80%	30%	35%	100%
120 prestações	70%	25%	30%	100%
180 prestações	60%	20%	25%	100%

Fica a critério do optante os débitos que serão objeto do parcelamento, conforme o requerimento no âmbito de cada um dos órgãos, ressaltando que a pessoa jurídica deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 1º](#), §§ 3º, 4º e 11.

### II.1 IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as parcelas reduzidas pelo benefício

Os valores de multa de mora ou de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal contabilizados como obrigação e baixados contra o resultado do período em decorrência dos benefícios concedidos pela Lei, não serão computados na base de cálculo do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -

CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Dessa forma, pode-se afirmar que os valores das reduções não influenciarão a carga tributária da pessoa jurídica, pois serão ajustados como exclusão da base de cálculo dos respectivos tributos.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 4º](#), Parágrafo Único.

### III. Consolidação e parcela mínima

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo.

Cada prestação mensal não pode ser inferior a:

a) R\$ 50,00, no caso de pessoa física; e

b) R\$ 100,00, no caso de pessoa jurídica.

#### NOTA

No caso de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na TIPI, aprovada pelo [Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota zero ou como não-tributados a parcela mínima será de R\$ 2.000,00 (vide subtópico VII).

### IV. Utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL

As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste Roteiro poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

Nesta hipótese, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2008, artigo 1º](#), §§ 7º e 8º.

### V. Re-parcelamento dos débitos objeto de parcelamento previsto na MP nº 449/2008

Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos [arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#), poderão optar, na forma de regulamento, pelo re-parcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste Roteiro até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação da [Lei nº 11.941/2008, ou seja, até 30.11.2009](#).

#### NOTA

Para saber mais sobre o parcelamento instituído pelos [arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#), consulte o Roteiro Federal "Dívidas de Pequeno Valor, Aproveitamento indevido de créditos de IPI, Saldos remanescentes do REFIS ou do PAES - Tributos federais e INSS - Parcelamento, Dispensa de multa e juros, e Remissão - [MP nº 449 de 2008](#)".

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 1º](#), § 12.

## VI. Pessoa física responsabilizada pelo não pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica

O parcelamento previsto na [Lei nº 11.941/2009](#) trouxe, em seu texto legal, a possibilidade de pessoas físicas responsabilizadas pelo não pagamento de tributos devidos por empresas, efetuarem pedidos de parcelamento em relação a esses débitos. Na prática, por exemplo, administradores de empresas considerados solidários na obrigação de pagar débitos de companhias, poderão pedir o parcelamento.

Assim, a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos na Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

a) o pagamento;

b) o parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

Na hipótese de solicitação de parcelamento, a pessoa física que o solicitar passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada.

Neste caso ainda, fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do [art. 174, ambos do Código Tributário Nacional](#), e é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

### NOTA

Dispõe o CTN:

[Art. 125](#). Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

(...)

[Art. 174](#). A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Cabe ressaltar que na hipótese de rescisão do parcelamento, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, observando o cancelamento dos benefícios concedidos, sendo efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão e deduzidos desses valores as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2008, artigo 1º](#), §§ 15, 16 e 17.

## VII. Aproveitamento indevido de crédito de IPI

Os procedimentos relativos ao pagamento ou parcelamento com os benefícios de redução de multa de mora ou de ofício, de multa isolada, de juros de mora e encargo legal alcança, inclusive, débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

Nesse caso o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2008, artigo 2º](#).

### **VIII. Saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, PAES, PAEX, contribuições devidas à Seguridade Social conforme artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional objetos do parcelamento geral**

No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 2000](#), do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 2003](#), do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 2006](#), do parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002](#), deve ser observado que:

a) serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

b) computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

c) a opção pelo pagamento ou parcelamento importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002](#).

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 3º](#).

#### **VIII.1 Parcela mínima**

Relativamente aos débitos objeto deste tópico, há disposição específica sobre o valor de parcela mínima, da seguinte forma:

a) será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da [Medida Provisória nº 449/2008](#).

#### **NOTA**

A [Medida Provisória nº 449/2008](#) foi editada em 03.12.2008 e publicada no D.O.U. em 04.12.2008.

b) no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% da média das 12 últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória nº 449/2008](#);

c) caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória nº 449/2008](#);

d) na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de re-parcelamento na forma do REFIS, do PAES ou do PAEX, para a aplicação das regras previstas na [Lei 11.941/2009](#), será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 3º](#), § 1º.

### VIII.2 Reduções específicas

Para os débitos mencionados neste tópico, devem ser observadas as seguintes reduções:

Tipo de débito	Redução de multa de mora e de ofício	Redução de multas isoladas	Redução de juros de mora	Redução de encargo legal
Débitos anteriormente incluídos no REFIS	40%	40%	25%	100%
Débitos anteriormente incluídos no PAES	70%	40%	30%	100%
Débitos anteriormente incluídos no PAEX	80%	40%	35%	100%
Débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no <a href="#">artigo 38 da Lei nº 8.212/1991</a> e no parcelamento previsto no <a href="#">artigo 10 da Lei nº 10.522/2002</a>	100%	40%	40%	100%

#### NOTA

Os valores de multa de mora ou de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal contabilizados como obrigação e baixados contra o resultado do período em decorrência dos benefícios concedidos pela Lei, não serão computados na base de cálculo do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ([artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009](#)).

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 3º](#), § 2º.

### IX. Aplicação subsidiária da Lei nº 10.522/2002 que trata de parcelamento geral

A [Lei nº 11.941, de 2009](#) determina a aplicação subsidiária para este parcelamento de algumas regras previstas na [Lei nº 10.522, de 2002](#) que trata do parcelamento geral.

O parcelamento geral permite que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional podem ser parcelados, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas naquela Lei.

Assim, aos parcelamentos tratados neste Roteiro, deve ser observado que é admitido re-parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido e neste re-parcelamento poderão ser incluídos novos débitos.

Pode-se citar como exemplo para essa situação uma empresa que tenha um parcelamento geral em andamento mas que possua débitos posteriores a este parcelamento, sendo-lhe permitido o re-parcelamento com a inclusão de novos débitos.

**NOTA**

A inclusão de débitos no parcelamento tratado neste Roteiro não implica novação de dívida.

### **IX.1 Disposições do parcelamento geral que não serão aplicadas**

Aos parcelamentos aqui tratados não se aplicam o disposto no § 1º do [art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000](#) (trata do impedimento à manutenção do REFIS com outros parcelamentos), no § 2º do [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002](#) (trata que para o pedido de re-parcelamento o recolhimento da primeira parcela seria 10% do total dos débitos consolidados ou 20% caso houvesse histórico de re-parcelamento anterior), e no § 10 do [art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003](#) (trata do impedimento à manutenção do PAES com outros parcelamentos).

Não se aplica ainda a vedação tratada pelo [artigo 14 da Lei nº 10.522, de 2002](#).

**NOTA**

Dispõe o [artigo 14 da Lei nº 10.522/2002](#) "É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do [art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#); VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e X - créditos tributários devidos na forma do [art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. XI - Parágrafo único. - Revogado"

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, caput do artigo 4º](#) e [artigo 13](#).

### **X. Efeitos do parcelamento em relação aos crimes contra a ordem tributária**

Enquanto não for rescindido o parcelamento tratado neste Roteiro, é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes contra a ordem tributária previstos nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990](#) e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Dessa forma, pode-se afirmar que o Estado não pode punir o devedor quando os débitos tributários forem objeto do parcelamento tratado neste Roteiro, observando-se que não haverá a suspensão caso o parcelamento seja rescindido.

**NOTA**

Saliente-se que a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Extingue-se ainda, a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária referidos anteriormente quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos ou contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Afirma-se portanto, que a punição aos citados crimes será extinta com o pagamento integral dos débitos tributários ou acessórios.

Na hipótese de pagamento efetuado por pessoa física responsabilizada pelo não pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica (vide tópico VI), a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

Fundamentos: [Lei nº 11.941/2009, artigos 68 e 69.](#)

## **XI. Prazo**

A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos tratados neste texto, deverá ser efetuada até o dia 30.11.2009.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 7º.](#)

## **XII. Antecipação no pagamento de parcelas**

As pessoas que se mantiverem ativas neste parcelamento poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das multas isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal, mediante antecipação no pagamento de parcelas.

O montante de cada amortização deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 parcelas. Esta amortização implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 7º](#), §§ 1º ao 3º.

## **XIII. Normatização do parcelamento**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação [Lei nº 11.941/2009](#), os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

### **NOTA**

A [Lei nº 11.941/2009](#) foi publicada no D.O.U. em 28.05.2009.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 12.](#)

## **XIV. Exclusão do parcelamento**

A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para a rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.

Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

a) será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

b) serão deduzidas do valor referido em "a" as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Fundamento: [Lei nº 11.941/2009, artigo 1º](#), §§ 9º, 10 e 14.

## **XV. Disposições comuns aos parcelamentos**

A opção pelos parcelamentos importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil](#), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições aqui estabelecidas.

O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do [art. 269 do Código de Processo Civil](#), até 30 dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Neste caso, ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação e o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no [artigo 3º da Lei nº 11.941, de 2009](#) (vide tópico VIII que trata das regras do artigo 3º) adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

As reduções aqui tratadas não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos, prevalecerão os percentuais aqui referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento à vista ou parcelamento sobre o saldo remanescente. Se o valor depositado exceder o valor do débito após a consolidação, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Quanto às garantias, os parcelamentos:

a) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

b) no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais, quando devidos, sem prejuízo da dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação.

Fundamentos: [Lei nº 11.941/2009, artigos 5º, 6º, 9º, 10 e 11](#).